ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-45/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20043/2012
PROTOCOLO	:	1263509
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 025/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ESPINDOLA & CELANT LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLAR.

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 025/2012, celebrada entre o Município de Coronel Sapucaia–MS, e a empresa Espindola & Celant LTDA - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 006/2012, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-61CE-6874/2012, manifestou peça n. 24, e apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado na forma regimental, Ordenador de Despesas, solicita prorrogação de prazo de 15 dias, peça n. 50. Ato seguinte encaminha justificativa e documentos, peça n. 52.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-6ICE-7202/2013, peça n. 54, manifestou no sentido de que, não foram sanadas as irregularidade no que refere a Ata de deliberação da comissão julgadora, a Certidão Negativa de infração de trânsito de todos os condutores e Certidão negativa criminal dos mesmos, afrontando a notificação da análise em comento. Conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato.

O Ministério Público de Conta em Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-10113/2013, peça n. 56, opina pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e aplicação de multa.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas, corroboraram em seus entendimentos, opinando ambos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato.

Verifica-se que houve por parte do Gestor omissão no dever de prestar contas, nos termos das exigências prescritas pela Lei Federal n.º 8666/93, e ainda pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, refletindo, portanto, a irregularidade e a ilegalidade no presente processo.

De acordo com a Instrução Normativa TCE/MS 35/2011, dispõe que quando o objeto do contrato for transporte escolar, deverão ser remetidos junto com o contrato, documentos previstos no Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009, entre o CETRAN/MS, DETRAN/MS, SED/MS, PRF, PM-MS, TC/MS, AGITRAN/MS, AGEPAN/MS e ASSOMASUL sujeitos ao exame por este Tribunal.

Compulsando dos autos, contatou-se que o Ordenador de Despesas não encaminhou toda a documentação exigida pelo Termo de Cooperação acima mencionado, pois deixou de encaminhar: Certidão Negativa de Infrações de Trânsito do Condutor e Certidão Negativa de Registro de Distribuição Criminal dos condutores.

As normas estabelecidas para a formalização do procedimento licitatório e do contrato devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a exibição de todos os documentos exigidos é condição imprescindível para o julgamento de legalidade e regularidade do ato.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25 de março de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1. declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do contrato, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2. aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Rudi Paetzold por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

3. conceder prazo regimental de 60(sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução, artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º do Regimento Interno TC/MS;

4. comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS